



Número: **1034321-24.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14^a Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCELO CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	
FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA (REU)	
CEBRASPE (CESPE/UNB) (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217662457 1	14/03/2025 15:54	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1034321-24.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCELO CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209 e WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

SENTENÇA

I

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por **Marcelo Cláudio de Oliveira Santos** contra a **Caixa Econômica Federal e o CEBRASPE**, alegando ilegalidade na sua convocação no concurso público regido pelo Edital n. 1/2014. Requereu, *ipsis litteris*:

- a) Que seja concedido o **benefício da justiça gratuita**, pois o autor não possui condições de efetuar o pagamento das custas sem o prejuízo do seu próprio sustento;
- b) A concessão da tutela provisória *inaudita altera pars* para determinar que o polo passivo realize nova convocação do autor para que possa tomar posse no cargo pretendido, mediante publicação oficial e correspondência pessoal, sob pena de multa

Ainda em sede de antecipação de tutela, pede-se que seja **reservada a vaga do autor**, de modo a garantir o objeto principal desta demanda;

c) No **mérito** e em caráter definitivo, que seja declarada a nulidade do ato administrativo que considerou o autor como desistente, impedindo-o que pudesse tomar posse no cargo, a fim de repelir as arbitrariedades cometidas pelo polo passivo em não convocar o candidato por meio de carta, telegrama ou telefone, considerando **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, de modo que seja reconhecido em definitivo o direito do autor de ter a convocação pessoal, em atenção aos princípios da publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, considerando o decurso de tempo entre a homologação do concurso e a data de convocação, ou seja, **quase sete anos depois**;



O autor sustenta que foi aprovado no certame para o cargo de Técnico Bancário, mas não foi devidamente convocado, pois a comunicação teria sido realizada apenas por correio eletrônico (e-mail), sem envio de correspondência formal com aviso de recebimento ou outro meio idôneo, o que teria violado os princípios da publicidade, eficiência e razoabilidade/proportionalidade. Nesse contexto, afirmou que sequer recebeu o e-mail cujo envio fora alegado pela entidade executora do certame.

Ainda em suas razões, explica que tomou conhecimento da sua convocação após o prazo estipulado, sendo considerado desistente, razão pela qual busca a anulação do ato administrativo que o eliminou do certame e requer sua reconvoação para posse no cargo.

Pontuou:

Devidamente aprovado, ficou aguardando com os demais candidatos a futura convocação. Conforme o resultado final, ficou aprovado na posição 53 da ampla concorrência para o polo de Picos – Piauí. O concurso público foi homologado em 2014, mas apenas em 2021 que começaram as convocações.

Isso porque em 2016, a juíza do trabalho substituta Roberta de Melo Carvalho, da 6ª Vara do Trabalho de Brasília, atendeu a pedido do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, no Distrito Federal e no Tocantins, e determinou a suspensão do termo final da validade dos concursos da Caixa Econômica Federal dos concursos públicos n. 001/2014-NM e n. 001/2014-NS, de 2014, e a consequente prorrogação (processo n. 0000059-10.2016.5.10.0006).

A juíza determinou ainda a observância da prioridade dos aprovados nesses concursos ao realizar novas seleções. "Que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reserva, ou que contenham número irrisório de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital", disse ainda a juíza na decisão. O MPT ajuizou a ação civil pública para que a Caixa Econômica Federal prorrogasse os prazos de validade por tempo indefinido.

(...)

Ocorre que, considerando a data de homologação do concurso, que foi em 24/06/2014, e a convocação do autor, passaram-se quase sete anos, houve um grande lapso temporal, em razão disso, a banca deveria ter enviado uma carta com aviso de recebimento ou telegrama para sua residência.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, juntou documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A análise do pedido de tutela de urgência foi prorrogada, conforme despacho de ID 2128404235.

A FUB foi citada por equívoco. No ID 2133744999, alegou sua ilegitimidade passiva.

Citada, a CAIXA apresentou contestação em defesa da legalidade do ato administrativo impugnado (ID 2134174171). Preliminarmente, suscitou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos. Quanto ao mérito alegou, em síntese: i) que a contratação depende de disponibilidade orçamentária e diretrizes estratégicas da empresa; ii) que o autor foi aprovado no concurso de 2014, mas não compareceu à fase de comprovação de requisitos, sendo considerado desistente; iii) não há ilegalidade ou violação aos princípios da administração pública, pois o procedimento adotado foi uniforme para



todos os candidatos.

A CAIXA juntou novos documentos a partir do ID 2163528328, tendo sido a parte autora intimada.

No despacho de ID 2168850085, o feito foi chamado à ordem para citação do CESPE/CEBRASPE. Embora regularmente citado (ID 2169504231), o réu não apresentou resposta à lide.

Sem provas a produzir.

Do necessário, é o relato.

II

Causa madura para julgamento (CPC, art. 355 I).

Registre-se que, em casos tais como o presente, há firme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser “*desnecessária a citação dos demais concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão-somente expectativa de direito*”, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil” (STJ, AGA 474838/PI, HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 01/07/2005). Desse modo, **rejeito** a preliminar suscitada pela parte ré.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela FUB, devendo ser excluída da lide.

Adentro ao mérito da demanda.

1. Do Controle de Legalidade dos Atos Administrativos

O controle judicial dos atos administrativos limita-se à **legalidade e razoabilidade** dos atos praticados pela Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal (STF), no **Tema 485 de Repercussão Geral**, consolidou o seguinte entendimento:

“*Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.*” (STF, RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes)

No caso concreto, é importante frisar que **não se discute critério de avaliação ou mérito do ato administrativo, mas a ausência de publicidade eficaz na convocação**, o que justifica a intervenção do Judiciário.

2. Da Convocação e da Violação aos Princípios da Publicidade e Eficiência

A Administração Pública deve atuar de forma transparente e eficiente, garantindo que os atos administrativos sejam devidamente comunicados aos interessados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a convocação exclusivamente pelo Diário Oficial, **especialmente após longo período entre homologação e convocação, não é suficiente para garantir a ciência do candidato**, sendo necessário o uso de outros meios



de comunicação, como carta com aviso de recebimento ou telegrama:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXLENTO LAPSO TEMPORAL. NOMEAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DO ATO. 1. O acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial. 2. Conforme jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no RMS: 65383 MT 2020/0345704-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 31/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2021 – destacou-se)

Logo, é entendimento consolidado da supracitada Corte de que a nomeação em concurso público, após transcorrido considerável lapso temporal da homologação do resultado final do certame, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e razoabilidade.

O mesmo entendimento aplica-se, por analogia, à intimação exclusiva por e-mail, sem que o candidato tenha confirmado, de próprio punho, o recebimento.

No presente caso, verifica-se que o concurso foi **homologado em 2014**, mas as convocações ocorreram **apenas em 2021**, ou seja, **sete anos depois**.

Mesmo não havendo previsão expressa no edital de intimação pessoal do candidato quando de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a homologação do certame e a respectiva nomeação, comunicar pessoalmente ao candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela ocupação da vaga. Precedentes: AgRg no RMS. 23.467/PR , Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 25.3.2011; RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ,Dje 6.12.2010; RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 12.11.2010.

A “convocação do autor” foi feita **exclusivamente por e-mail (ID 2163528341; evento 39)**, sem comprovação do recebimento. O candidato **não foi notificado por outro meio**, como correspondência oficial, carta com aviso de recebimento, telegrama ou telefonema.

Sobre o citado e-mail, vejamos o seu teor:



Marco Tullio Rezende do Nascimento

De: CEPES30 - Concurso Público
Enviado em: terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 17:41
Para: 'marcelo-oliveira@hotmail.com'
Cc: GIPESSA - GI Gestão de Pessoas Salvador / BA
Assunto: Convocação para etapa de comprovação de requisitos.
Anexos: MO21084023.pdf; MO21145014.pdf; MO21146006.pdf; MO21198007.pdf; MO21426008.pdf

E-mail classificado como #EXTERNO.CONFIDENCIAL.

Prezado(a) Candidato(a) MARCELO CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS

Polo: PI PIROS

1 Em virtude da sua aprovação no Concurso Público divulgado por meio de edital no Diário Oficial da União de 23/01/2014 para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal, encaminhamos orientações relativas à etapa de comprovação de requisitos para compor banco de reserva no polo/macropolia de aprovação.

2 Solicitamos notificar o interesse na admissão por e-mail para cepes30@caixa.gov.br até 03/02/2021. Orientamos também comparecimento à Unidade Caixa situada na endereço abaixo no dia 04/02/2021, às 10:00:00.

Endereço : AV DOM SEVERINO, 2225 - 1º ANDAR BAIRRO HORTO - TERESINA/PI

Cidade : TERESINA/PI

TEL : (86)318-7325/7347

Responsável: SIMONE - CDE5786-4

3 Na data acima deverão ser apresentados os documentos constantes na relação disponível no site da CAIXA, endereço <http://www.caixa.gov.br>, opções 'Download', 'Concurso Público Documentação dos Candidatos', Anexo 'Relação de Documentos - Etapa Comprovação de Requisitos'. Também devem ser entregues preenchidos os seguintes formulários anexos:

MO21145 - Formulário de dados cadastrais;

MO21426 - Formulário de entrega da declaração de bens e valores (Lei nº 8.429/92 e Decreto nº 5483/2005);

MO21084 - Declaração de acumulação de cargos/empregos e de vínculo com empresas concorrentes ou que transacionem com a CAIXA;

MO21198 - Declaração de bens antecedenças;

MO21146 - Compromisso para realização de exames médicos admissionais.

4 Salientamos que V. SP não deve solicitar desligamento do atual emprego antes de ser confirmada a contratação na CAIXA.

5 O não comparecimento na data e local definidos nesta convocação caracteriza desistência do concurso.

6 Por oportunidade, informamos que será entregue agenda médica referente aos exames admissionais tão logo cumprida etapa de comprovação de requisitos.

7 Em caso de dúvidas, contatar esta CEPES pelo e-mail cepes30@caixa.gov.br.

Atenciosamente,

Denise Camara Prado
Gerente de Centralizadoras
Centralizadora Nacional Gestão de Pessoas
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A conduta da Administração violou os princípios da publicidade e eficiência, pois não garantiu que o candidato tivesse ciência inequívoca de sua convocação, resultando em sua indevida eliminação por "desistência tácita".

Oportunamente, colhe-se, ainda, da jurisprudência dos Tribunais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE FORMAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INTIMADO. ART. 26, § 3º, DA LEI 9.784/99. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O § 3º do art. 26 da Lei 9.784/99, ao prever a possibilidade de adoção de outros meios pela Administração Pública para realizar a intimação do interessado no âmbito de processo administrativa, observa a necessidade de que o meio adotado seja idôneo para assegurar a certeza da ciência do interessado, necessidade que se coaduna com o devido processo legal. 2. **No caso dos autos as intimações foram encaminhadas ao requerente sem que houvesse qualquer formalidade para assegurar a ciência efetiva do destinatário, acarretando, em consequência disso, insegurança ao procedimento, motivo pelo qual se reconhece a nulidade do ato na forma postulada nesta demanda.**



(TRF-4 - AC: 50051874820214047200 SC, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/03/2023, TERCEIRA TURMA – destacou-se)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. NOMEAÇÃO. COMUNICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E POR E-MAIL. INSUFICIÊNCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. CONVOCAÇÃO ATRAVÉS DE MENSAGEM DE E-MAIL ENVIADA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO INFORMADO NO ATO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. 1. No que tange à convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação. 2. A publicidade dos atos administrativos constitui princípio constitucional (art. 37, caput) e corolário de um regime administrativo democrático. A sua observância não pode ser apenas formal, devendo a Administração valer-se de meios realmente eficazes para tornar públicos seus atos, mormente em relação àqueles que têm interesse direto nos seus efeitos. 3. No caso em tela, entre a data de homologação do resultado final do concurso e a convocação da autora decorreram cerca de 3 (três) anos e 11 (onze) meses, razão pela qual, em respeito aos princípios da razoabilidade e publicidade, deveria a Administração ter promovido sua notificação pessoal, para que o autor pudesse responder à convocação para apresentar os documentos obrigatórios. Precedentes. 4. Em que pese a apelada ter enviado comunicação pelo correio eletrônico para a apelante informando-lhe da nomeação, não restou comprovado nos autos o eventual recebimento, pela autora, da mensagem que lhe fora encaminhada via e-mail para essa finalidade. 5. Apelação provida. Inversão dos ônus de sucumbência.

(TRF-1 - AC: 10260243820184013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 13/12/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 13/12/2022 PAG PJe 13/12/2022 – destacou-se)

3. Da Obrigação de Reconvocação do Autor

Considerando a ilegalidade na forma de convocação, impõe-se a anulação do ato administrativo que considerou o autor desistente, com a consequente determinação de sua reconvocação, sem prejuízo da ordem classificatória.

O STJ já decidiu, *mutatis mutandis*, que a Administração deve adotar medidas adicionais para garantir que o candidato seja efetivamente convocado. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSIDEROU A AUSÊNCIA DO CANDIDATO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA . ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.



COMUNICAÇÃO PESSOAL VIA TELEGRAMA. INSUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PUBLICIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA RECOMENDAM UMA POSTURA MAIS ATIVA E TRANSPARENTE POR PARTE DO ÓRGÃO PÚBLICO NA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO, GARANTINDO-LHES A EFETIVA CIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA ACESSO AO CARGO PÚBLICO . I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança, impetrado contra ato do Exmo Sr. Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a anulação do ato administrativo, que considerou a parte impetrante, faltosa no exame de aptidão física referente ao concurso para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária - ano 2003 II - Requer, a parte impetrante, a remarcação do TAF, com a antecedência mínima de 27 (vinte e sete) dias a contar de sua reconvoação, a fim de que lhe seja concedida o mesmo prazo que todos os candidatos da referida convocação obtiveram. Denegada a segurança no Tribunal a quo. III - No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta que não foi intimada pessoalmente para a realização de exame de aptidão física no concurso público para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. IV - Alega a impetrante que foi aprovada no concurso para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária no ano de 2003, regido pelo edital publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 28/10/2003, e, após aprovada em prova objetiva, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária violou o referido edital, ao não convocá-la para as demais etapas do certame, dentro do prazo de validade do concurso. V - Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso ordinário em mandado de segurança. Na decisão agravada, deu-se provimento ao recurso ordinário. VI - Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de utilização de outros meios, além da correspondência postal quando frustrada, com o intuito de convocação pessoal de candidato aprovado em concurso público, mormente quando transcorrido longo lapso temporal entre o início do certame e a aludida convocação para exames de aptidão física. VII - Como bem pontuado pelo Parquet federal, o início do certame público se deu em 2003, enquanto o ato de convocação para exames de aptidão física se deu apenas em 2015. Assim dispõe a Constituição Estadual do Rio de Janeiro: "Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte: (...) VI - a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial, e por correspondência pessoal; VIII - Considerando o longo lapso temporal entre o início do concurso e o ato de convocação (aproximadamente 8 anos), é de se reconhecer não razoável a exigência de que os candidatos mantenham atualizados durante todo esse tempo seu cadastro perante a organizadora do concurso e o ente público, mormente porque extrapolaria o próprio prazo de validade do concurso. IX - Além disso, "os princípios da razoabilidade, da publicidade e da boa-fé objetiva recomendam uma postura mais ativa e transparente por parte do órgão público na convocação dos aprovados em concurso, garantindo-lhes a efetiva ciência das informações necessárias ao acesso ao cargo público. Obviamente, não se trata de obrigar o ente público de ficar eternamente à procura do candidato aprovado, mas simplesmente de adotar medidas eficazes ao cumprimento do preceito da Constituição do Estado que exige a comunicação pessoal"(AgRg no RMS 38.168/RJ, Rel . Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). X - Assim, não tendo sido bem sucedida a tentativa de comunicação pessoal via telegrama, o ente público deveria ter recorrido a outras formas de convocação da Recorrente, podendo fazer uso das outras informações constantes do cadastro do candidato



quando da inscrição no certame público. Neste sentido: AgRg no RMS 38.168/RJ, Rel . Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; REsp 1645213/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017. XI - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no RMS: 56810 RJ 2018/0049497-9, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 02/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2018 – destacou-se)

A ser assim, como já decidiu o STJ, dado o longo lapso temporal entre o início do concurso e o ato de convocação, fere a razoabilidade a exigência de que o candidato mantenha atualizado, durante todo esse tempo seu cadastro perante a banca organizadora do certame.

Contudo, a convocação deve ser realizada nos termos do e-mail anteriormente enviado (etapa de comprovação de requisitos para compor o banco de reserva no polo/macropolo de aprovação). Garantida, porém, a nomeação e posse, no caso de candidato pior classificado já ter sido convocado.

III

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido (CPC, art. 187 I)** para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o autor como desistente, devendo a parte ré realizar sua convocação pessoal para o cargo pretendido, mas nos termos do e-mail anteriormente enviado ao candidato. Garantida, porém, a nomeação e posse, no caso de candidato pior classificado já ter sido convocado para tal finalidade.

Em tempo, presentes os requisitos, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus reconvoquem o candidato/postulante, mediante publicação oficial e correspondência pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do e-mail anteriormente enviado (ID 2163528341), sem prejuízo da ordem classificatória dos demais candidatos convocados regularmente e com pontuação superior à do demandante. Garantida, porém, a nomeação e posse, antes do trânsito em julgado, no caso de candidato pior classificado já ter sido convocado para tal finalidade.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno os réus remanescentes (excluída a FUB), *pro rata*, ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes na monta de R\$ 1.000,00 (mil reais), com lastro nos princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade c/c art. 85, § 8º, do CPC.

Deixo de condenar o postulante ao ônus de sucumbência, porquanto decaiu de parte mínima do pedido.

Intimem-se.

Brasília, *data da assinatura*.

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
(nome gerado automaticamente ao final do documento)





Assinado eletronicamente por: EDUARDO SANTOS DA ROCHA PENTEADO - 14/03/2025 15:54:04
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null

Num. 2176624571 - Pág. 9